

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.940/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113114-44 (Coob.), 40.010113091-48 (Aut.)
Impugnante: Amacoco Água de Coco da Amazônia Ltda. (Coob.), Rodofranck Transporte Rodoviários Ltda. – ME (Aut.)
Proc. S. Passivo: Valdir de Souza Brandão (Coob.)/Everaldo João Ferreira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207309-49
Inscr. Estadual: 186.108327.00-47 (Coob.)
CNPJ: 05797612/0001-70 (Aut.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Evidenciado o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal em face da desclassificação das notas apresentadas no momento da autuação, nos termos do art. 134, inciso II do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de que o Autuado fazia transportar mercadorias das Notas Fiscais de fls. 9/12 destinadas à Coobrigada, em seu estabelecimento de Contagem/MG, quando os citados documentos fiscais informavam como destinatário o estabelecimento da Coobrigada situado em Ananindeua/PA. Por não representarem as citadas Notas Fiscais a real operação, foram desclassificadas.

Inconformadas, a Autuada às fls. 65/76, e a Coobrigada às fls. 96/97 apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 116/130.

DECISÃO

Os dispositivos legais foram corretamente citados no Auto de Infração, havendo perfeita subsunção do que neles contêm, com o que se apresenta no relatório do mesmo AI. O fundamento da acusação é de que a nota fiscal não se prestava à operação que estava a se dar e, portanto, a mercadoria estava desacompanhada. Quanto a esta análise, não se pode dizer que os artigos capitulados no AI não sejam os adequados à acusação. Daí, porque, se afasta tal arguição preliminar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto, no entanto, não implica dizer que a acusação fiscal está correta. Apenas que a preliminar deve ser rejeitada. A análise de mérito, com todos os fatos e documentos constantes deste PTA, no entanto, é que define se é ou não procedente o lançamento.

A acusação fiscal não merece reparos. A composição do pólo passivo se apresenta correta, pois efetivamente a transportadora autuada não estava realizando a operação constante do documento fiscal. Assim, teve a Autuada participação direta na infringência, em nada lhe beneficiando a condição de subcontratada. Além do mais, correta se faz a sua inclusão, por força do art. 21, inciso II, da Lei 6763/75. A coobrigação também se afigura correta, pois, mesmo estando a operação ainda se dando, em sua Impugnação demonstrou total ciência e anuência do que estava a se dar.

Efetivamente, o documento fiscal para acobertar a operação do Rio Grande do Sul a Contagem inexistia. Os documentos de fls. 09/12 prestavam-se à operação do Rio Grande do Sul para o estabelecimento da Coobrigada, situado no Estado do Pará. As Notas Fiscais de fls. 89/92 não existiam ao tempo da ação fiscal, como noticia o relatório do Auto de Infração e foi afirmado pela Autuada em sua peça impugnatória. Foram elas apresentadas posteriormente à ação fiscal, daí, porque, a inadmissibilidade de aceitá-las e de se exigir ICMS, MR e MI, ante o preceito do art. 89, inciso I do RICMS/02.

Poderia até se admitir a operação, reconhecendo-se a possibilidade de se reduzir custos, mas não com os documentos apresentados.

Aliás, quanto à operação estar se dando, de fato, entre o estabelecimento gaúcho e o estabelecimento mineiro, tanto a Autuada como a Coobrigada afirmam que efetivamente era o que estava a se dar.

Daí, corretas as exigências, não tendo o condão de invalidar o trabalho fiscal os argumentos apresentados pela Autuada e pela Coobrigada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Regina Beatriz dos Reis.

Sala das Sessões, 11/02/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator